



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 16/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial (registro de preço), que tem como objeto a contratação de banda para festival, sonorização e aulas de música.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou alguns equívocos no Edital do Pregão Presencial e terá que corrigi-los, não sendo possível sua correção por meio de adendo modificador, porquanto, além da possível alteração de alguns itens, poderá ocasionar a modificação da dotação orçamentária.

Os equívocos acima poderiam fazer com que a licitação não atingisse a finalidade de assegurar a oferta mais vantajosa, por item, via de consequência, não se verificaria o princípio da eficiência.

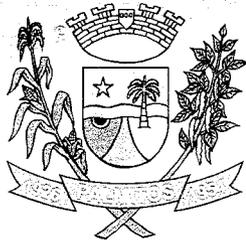
Por esta razão, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do acima exposto, a revogação do certame licitatório, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto,



MUNICÍPIO DE
PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 da Lei n° 8.666/93, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9° Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

duarte

juiz



MUNICÍPIO DE
PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante salientar, ao final, que esta revogação não trás qualquer prejuízo aos interessados, uma vez que a decisão foi comunicada antecipadamente, conforme se depreende do e-mail enviado pelo Departamento de Licitações aos que apresentaram o protocolo, bem como, ainda que estivesse em estágio avançado, mesmo que houvesse sido homologado o resultado final registrados os preços, não haveria certeza de contratação, na medida em que a redação do Edital estabelece que o registro não obriga a municipalidade a contratar com as empresas licitantes.

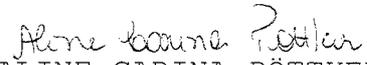
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 16/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

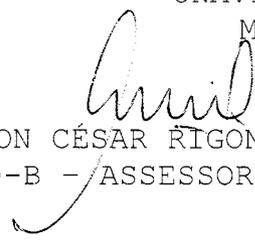
Palmitos, 8 de março de 2017.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

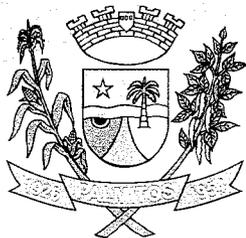

ALINE CARINA PÖTTKER
PRESIDENTE DA CPL


ADRIANE PENSO
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059-B - ASSESSOR JURÍDICO


Oberdan F. Ferrari
CPF: 729.847.169-49
Sec. Adm. Fin. e Planejamento
Município de Palmitos



JULGAMENTO

Analisando as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações e, em vista dos equívocos constatados no Edital, entendo ser oportuna a revogação do presente Processo Licitatório.

Sustento que, tão logo haja a correção dos itens estabelecidos, deverá ser lançado novo certame licitatório, ante a necessidade do Município de Palmitos em contratar a prestação dos serviços constantes na licitação ora revogada.

A este julgamento ficam incorporadas as informações da Comissão Permanente de Licitação, independente de transcrição.

Dê-se ciência da decisão que revogou o Processo Licitatório nº 16/2017, na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Palmitos, 8 de março de 2017.

DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO DE PALMITOS

Oberdan F. Ferrari
CPF: 729.847.169-49
Sec. Adm. Fin. e Planejamento
Município de Palmitos